



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13819.723683/2014-16
ACÓRDÃO	1202-001.558 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de fevereiro de 2025
RECURSO	DE OFÍCIO
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	FERGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Na presunção legal há que se fazer prova do fato indiciário, no caso, a devida identificação dos depósitos bancários objeto de investigação, e a constatação de que, apesar de intimada, a contribuinte não apresentou documentação hábil e idônea apta a comprovar a origem dos ingressos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, André Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam o presente processo, passa-se a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

1. Trata-se de Auto de Infração de IRPJ com reflexos na CSLL, PIS e COFINS, onde foi constatado pela auditoria fiscal a existência de valores contabilizados na conta Banco que, após sucessivas intimações, não foram comprovados pela impugnante, sendo tributados como depósitos de origem não comprovada.

Os fatos geradores, objeto do lançamento fiscal abrangeram os meses de 01/2009 a 12/2012.

Os indícios para abertura do procedimento fiscal foram obtidos com o cruzamento dos dados globais enviados anualmente pelas instituições financeiras através da DIMOF e DIPJ, sendo esta última, entregue pela impugnante.

DAS INTIMAÇÕES FISCAIS (Fls. 03 a 220)2.

Da análise do processo administrativo fiscal, podemos observar que:

- A impugnante foi cientificada do Termo de Início de Ação Fiscal em 02/05/2013 (fls. 03 a 05); Em 17/10/2014, a Auditoria Fiscal juntou ao processo administrativo fiscal um Termo de Constatação Fiscal (fls. 06 a 07), com a seguinte intimação:
 - a) Os registros contábeis da conta banco revelam movimentações financeiras de recursos muito superiores aos valores das receitas informadas nas DIPJ dos anos de 2009 a 2012;
 - b) Fica determinado que o contribuinte promova a conciliação dos valores descritos nas planilhas anexas ao presente com os documentos que os originaram no prazo de 20 dias;
 - c) A presente conciliação deve estar acompanhada dos documentos que geraram os registros contábeis. (contratos, recibos, etc...);
 - d) Juntou as DIPJs – AC 2009 a 2011;
 - e) Juntou planilhas anexas;
- Com relação às planilhas anexadas ao Termo de Constatação Fiscal, podemos verificar que se referem aos lançamentos à débito, objeto do Auto de Infração, referente ao período de 2009 a 2011;

- A auditoria fiscal alega que a contrapartida desses lançamentos foi a conta nº 02.01.01.008.00019 - Empréstimos recebidos de IPERFOR Indústria Ltda.
- Nas fls. 213 a 220, a Auditoria Fiscal juntou o Termo de Verificação Fiscal, cuja ciência da impugnante ocorreu no dia 22/12/2014, juntamente com os Autos de Infração;
- De acordo com esse Termo de Verificação Fiscal, a auditoria fiscal alegou que o lançamento fiscal está lastreado em diferenças apuradas com base no confronto da DIPJ X DIMOF, dos exercícios de 2010 a 2013;
- Em uma síntese bem resumida, a auditoria fiscal alegou, nesse termo, que:
 - a) A impugnante foi intimada Termo de Constatação Fiscal que lhe impôs a obrigação de justificar a origem dos valores escriturados a débito nas contas bancárias movimentadas junto ao Banco Safra nos anos de 2009 a 2012 no dia 26/10/2014;
 - b) Embora tenha sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que a impugnante cumprisse a obrigação descrita no parágrafo anterior, esta solicitou 02 (duas) outras dilações de prazo, a saber: 31/10/2014 e 10/12/2014, ambas solicitando o prazo adicional de 30 dias;
 - c) O não cumprimento da obrigação pela impugnante, possibilita fazer uso do meio de prova da presunção e considerar que os valores escriturados na conta contábil "Bancos" são provenientes de recursos, que ingressaram nas contas bancárias sem serem submetidos à incidência do "IRPJ".
 - d) Para justificar tais fatos o contribuinte simulou o lançamento de que tais riquezas eram provenientes de empréstimo, motivo pelo qual foi constituído o lançamento de ofício;

DA BASE DE CÁLCULO DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO (Fls. 216 a 218)3.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Auditoria Fiscal demonstrou que as bases de cálculo do lançamento foram extraídas dos registros contábeis depositados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme abaixo demonstrado:

(...)

DA MULTA QUALIFICADA (Fls. 219)4.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, a Auditoria Fiscal aplicou a multa de ofício qualificada de 150% descrita no §1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, que em relatório simples, alegou, a prática da conduta de sonegação descrita no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64 pela impugnante.

DA IMPUGNAÇÃO (Fls. 344 a 381) e DOCUMENTOS ANEXADOS (Fls. 381 a 888)

DOS FATOS

5. A impugnante alegou em sua impugnação que:

- É pessoa jurídica que exerce a atividade de serviços de assessoria creditícia e mercadológica, gestão de créditos; administração de contas a pagar e a receber; compra e venda de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços;
- Foi surpreendida com as conclusões da ação fiscal, que resultaram na lavratura dos Autos de Infração ora impugnados, sendo R\$ 28.678.630,85 de IRPJ; R\$ 10.422.824,48 de CSLL; R\$ 8.826.157,15 de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS e R\$ 1.916.205,32 de Contribuição para PIS/PASEP, além de multa e juros, conforme abaixo demonstrado:

DO DIREITO Para comprovar suas alegações, a impugnante citou às seguintes questões de direito:

Preliminarmente:

- Que as competências de Janeiro a Novembro de 2009 encontram-se fulminadas pela DECADÊNCIA, considerando-se a aplicação do artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, de vez que os indigitados Autos de Infração somente foram lavrados em 19/12/2014, mediante o lançamento tributário após o decurso de mais de 5 (cinco) anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Que aplica-se a decadência arguida, uma vez que durante o período considerado, houve recolhimentos, conforme DARFS juntadas; ¶ Que os lançamentos são nulos de pleno direito, já que a D. Fiscalização ignorou o pedido de dilação de prazo para a apresentação dos documentos solicitados. Mesmo diante da petição protocolada pela Impugnante. requerendo dilação de prazo por 30 (trinta) dias, a D. Fiscalização houve por bem, em menos de 10 (dez) dias depois do pedido formulado, lavrar os Autos de Infração ora combatidos, bem como Termo de Ciência de Lançamento e Encerramento Total do Procedimento Fiscal;

Do Mérito:

- Que os lançamentos são nulos porque a D. Fiscalização teve acesso à movimentação bancária sem prévia autorização judicial, violando o artigo 5º, incisos X e XII da Constituição Federal. Nesse sentido, cita a decisão do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 389.808/PR, em Acórdão publicado aos 10/05/2011, dizendo que o sigilo de dados do contribuinte está protegido pela cláusula inserida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição, sendo vedada à Receita Federal sua quebra sem prévia ordem judicial;

- Alega que, da mesma forma que a solicitação direta às instituições financeiras dos extratos bancários, via RMF (Requisição para Informação de Movimentação Financeira), a utilização de dados constantes das DIMOFs para fins de constituição do crédito tributário escancara a garantia ao sigilo bancário e sua excepcional violação desde que precedida por ordem judicial;
- Além disso, cita o artigo 62, § único, inciso I, da Portaria do Ministério da Fazenda - MF nº 256, de 22 de Junho de 2009 que autoriza o CARF alegar à inconstitucionalidade de lei que já tenha sido declarada inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;
- Que os valores que ingressaram na contabilidade não dizem respeito à receita da Impugnante, mas sim a repasses decorrentes de Contrato de Serviço de Administração de Contas a Receber firmado com a empresa IPERFOR Industrial Ltda, CNPJ nº 00.009.638/0001-93. Nesse sentido, alegou que é pessoa jurídica que exerce a atividade de serviços de assessoria creditícia e mercadológica, gestão de créditos, administração de contas a pagar e a receber, compra e venda de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços, sendo que em uma empresa de factoring à movimentação financeira sempre será superior ao valor declarado por meio de sua DIPJ, uma vez que o giro do ativo não é levado à tributação, e sim apenas as taxas e os encargos, que são declarados e considerados como rendimentos.
- Que necessita a realização de diligência fiscal junto à empresa IPERFOR Industrial Ltda para comprovar os fatos alegados;
- Que não se aplica a multa prevista na Lei nº 9.430/1996 (artigo 44. I. § 1º, pois trata-se de lançamento realizado como presunção de receita, sendo necessária a comprovação, acerca do evidente intuito de fraudar, por parte da impugnante. Nesse sentido, cita a Súmula CARF nº 14 e a Súmula CARF nº 25. Também alega o caráter confiscatório da multa, o que é vedado pela Constituição em seu artigo 150, inciso IV;
- Que não são devidos os juros de mora sobre a multa, pois é absolutamente vedado pela legislação em vigor e jurisprudência do CARF;

DO PEDIDO

- Diante do exposto, requer que seja acolhida a presente Impugnação, para que sejam integral e definitivamente cancelados os débitos fiscais reclamados (principal, multa e juros);
- Como pedido sucessivo, requer seja convertido o presente julgamento em diligência junto à empresa IPERFOR Industrial Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.009.638/0001-93, a fim de que seja promovida a conciliação dos valores lançados pelos Autos de Infração ora impugnados e sua

documentação fiscal e contábil, de sorte a verificar a efetiva regularidade fiscal da Impugnante;

DA 1ª DILIGÊNCIA FISCAL REALIZADA PELA AUDITORIA FISCAL (Fls. 915 a 933)

6. No dia 25/04/2016, a 4ª Turma da DRJ/SP converteu o julgamento em diligência fiscal.

De acordo com o despacho de diligência, os autos foram encaminhados para o órgão de origem para que, por meio da diligência, fossem respondidas às seguintes perguntas:

I) Os valores que foram considerados omitidos pela Fiscalização são resultado do fato de a Impugnante estar prestando serviços de Contas a Receber à IPERFOR, sendo esses valores exclusivamente receitas desta última empresa, que nela foram ou deveriam ter sido tributados?

II) Para onde foram transferidos os valores constantes das contas bancárias cujas receitas estão em discussão?

III) As contas bancárias foram utilizadas exclusivamente para a IPERFOR, no período analisado? E somente para fins desse contrato? Senão, qual sua função?

IV) Por que a denominação de empréstimo à conta contábil número 02.01.01.008.00019, se de empréstimo não se trata efetivamente?

V) Se não for o caso de serem receitas da IPERFOR, devendo serem tributados exclusivamente nela, os valores em questão são omissão de receitas da Impugnante? Justificar, frente aos trabalhos realizados.

VI) Demais questões que possam surgir durante as diligências e sejam pertinentes à lide.

Solicita-se a elaboração de Relatório Conclusivo, bem como recálculo do valor dos tributos a serem mantidos/exonerados.

Após, abrir o prazo de 30(trinta) dias para apresentação de manifestação em relação aos trabalhos realizados (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011), devendo, ao fim, os autos retomarem para prosseguimento do julgamento.

DA INFORMAÇÃO FISCAL DE 16/11/2017 (Fls. 934 a 937)7.

(...)

De acordo com a informação fiscal, podemos extrair às seguintes conclusões:

- A impugnante foi intimada para apresentar, no prazo de 30 dias, todos os documentos que serviram de suporte para os lançamentos, tanto a débito, como a crédito, nas suas contas correntes nº 021096-5 e 02509-5, ambas do Banco Safra S/A, cujos ingressos serviram de base de cálculo ao lançamento impugnado;

- Em resposta, a diligenciada peticionou, solicitando uma dilação do prazo inicialmente concedido de 30 (trinta) dias, para mais 90 (noventa) dias, sob a alegação de se tratarem de muitos documentos a serem apresentados;
- A solicitação foi negada, mediante lavratura de Termo de Constatação Fiscal cientificado mediante Aviso de Recebimento (AR) da ECT;
- A negativa na concessão da dilação de prazo de mais 90 dias, além dos 30 inicialmente concedidos, se assentou no fato de que a produção dos elementos comprobatórios não dependerem de terceiros, mas unicamente da diligenciada, que os utilizou para a elaboração de sua defesa
- Após a ciência da negativa da concessão da dilação de prazo e expiração do termo final dos documentos, ambos no dia 06 de novembro de 2017, a diligenciada manteve-se inerte e em silêncio, não apresentando mesmo que parcialmente qualquer documento daqueles que lhe foram solicitados, o que comprova que o pedido tinha a única finalidade de procrastinar a conclusão de que não possui os documentos comprobatórios; Assim, decorridos 10 (dez) dias do termo final para apresentação dos documentos (06/11/2017), este servidor lavrou e deu ciência do Termo de Encerramento de Diligência no dia 16/11/2017.

Conclusão:

- Embora as argumentações da contribuinte sejam merecedoras de apreciação e aceitação, as mesmas devem estar amparadas em documentos comprobatórios, os quais foram solicitados à mesma e esta não logrou êxito em apresentá-los;

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA IMPUGNANTE APÓS A CONCLUSÃO DA 1ª DILIGÊNCIA (Fls. 939 a 18.757)

8. No dia 13/12/2017 a auditoria fiscal devolveu os autos com a informação fiscal relativa à 1ª Diligência Fiscal.

De acordo com a análise do processo administrativo, podemos observar que a partir de 16/03/2018, a impugnante juntou ao processo administrativo, uma série de documentos solicitados pela auditoria fiscal durante a 1ª Diligência, e que não foram apresentados naquela oportunidade.

DO NOVO DESPACHO DA 4ª TURMA DA DRJ/SP EM 23/07/2018 (FLS. 18758 a 18761)

9. Em 23/07/2018, conforme despacho nº 194 da 4ª Turma da DRJ/SP1, foi deferido pelo Presidente a conversão do julgamento em diligência para que a auditoria fiscal se pronunciasse sobre os documentos juntados pela impugnante.

DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELA IMPUGNANTE EM JUNHO DE 2019 (FLS.18767 a 20.235)

10. Nos dias 17/06/2019 e 27/06/2019, a impugnante juntou ao processo administrativo, novamente, uma série de documentos para comprovar os fatos alegados.

DA 2ª DILIGÊNCIA FISCAL E A INFORMAÇÃO FISCAL JUNTADA PELA AUDITORIA FISCAL (Fls.20236 a 20251)

11. Conforme análise do processo administrativo, em 07/06/2019, a impugnante foi cientificada da nova diligência fiscal (fls. 20238).

Abaixo seguem às conclusões (Fls. 20242 a 20247) da auditoria fiscal com relação aos documentos juntados pela impugnante:

Atendendo ao Despacho nº 194 da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), a respeito do Processo Administrativo nº 13819.723683/2014-16, no qual foram levantados questionamentos a respeito do lançamento realizado, elaboramos o seguinte RELATÓRIO CONCLUSIVO:

I) Os valores que foram considerados omitidos pela Fiscalização não são resultados do fato de a Impugnante estar prestando serviços de Contas a Receber à IPERFOR INDUSTRIAL LTDA- CNPJ nº 00.009.638/0001-93;

Nos documentos anexados em 27/06/2019 pelo contribuinte, não se comprovou a "efetividade material" nas operações realizadas entre a IPERFOR INDUSTRIAL LTDA e a FERGA FACTORING, impossibilitando confirmar a legitimidade na prestação (ocorrência) de serviços de Contas a Receber, sustentado na contestação;

À conciliação dos valores lançados pelos Autos de Infração e a documentação fiscal e contábil entregue pela impugnante, não foram suficientes para confirmar que os recursos da IPERFOR INDUSTRIAL LTDA apenas transitaram pelas contas bancárias da FERGA FACTORING.

Portanto, a origem dos créditos/depósitos auferidos em contas de depósitos bancários, exigidos no lançamento, continuam como incomprovados e omitidos, por falta da apresentação de documentação hábil e idônea.

II) Considerando que as origens dos depósitos bancários não foram comprovadas pelo contribuinte, quando regularmente intimado, não cabe ao Fisco, neste momento, e nos termos da Súmula Vinculante nº 26 do CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Portanto, não apuramos o destino para onde foram transferidos os valores constantes das contas bancárias, cujas receitas estão em discussão;

III) As contas bancárias não foram utilizadas exclusivamente para a IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, no período de janeiro de 2009 a dezembro de 2012, e também não ficou vinculado apenas a este contrato.

As contas bancárias do BANCO SAFRA, de nº 021096-5 (Conta contábil 01.01.01.002.00004) e de nº 025097-5 (Conta contábil 01.01.01.002.00006), serviram para operacionalizar a atividade comercial e prestacional da FERGA FACTORING, envolvendo outras pessoas físicas e jurídicas;

IV) A utilização da conta contábil "02.01.01.008.00019" - IPERFOR IND. LTDA (EMPREST FERGA), em contrapartida aos débitos em banco conta movimento ("01.01.01.002.00004"), apenas reforça o fato de que não houve materialmente a efetiva prestação de serviços de Contas a Receber à IPERFOR INDUSTRIAL LTDA;

V) Como afirmado, o lançamento do processo nº 13819.723.683/2014-16 não se confunde com receitas tributadas na IPERFOR INDUSTRIAL LTDA, devendo serem tributados exclusivamente na FERGA FACTORING.

Os valores, em questão, representam omissão de receitas da Impugnante (FERGA FACTORING), à medida que não se comprovou com a apresentação de documentação hábil e idônea a origem dos créditos/depósitos que foram efetuados nas contas correntes do Banco Safra nºs 021096-5 (Conta contábil 01.01.01.002.00004) e 025097-5 (Conta contábil 01.01.01.002.00006).

DA MANIFESTAÇÃO DA IMPUGNANTE APÓS A CONCLUSÃO DA 2ª DILIGÊNCIA FISCAL

12. Após ser intimada da 2ª Diligência Fiscal, a impugnante protocolou uma petição se manifestando sobre às conclusões da auditoria fiscal, alegando que:

- A Fiscalização se baseou em livros e documentos fiscais dos anos de 2009 a 2012 e, em sua posse, apurou que supostamente teria ocorrido a escrituração ou lançamentos a débito nas contas abaixo descritas no Banco Safra S/A, nesse período:

a) Registro contábil nº 01.01.01.002.0004 - conta bancária nº 021096-5; e b) Registro contábil nº 01.01.01.002.0006 - conta bancária nº 025097-5.

- As contas contábeis têm como contrapartida a conta contábil 02.01.01.008.00019, denominada "Empréstimos recebidos de Iperfor Indústria Ltda";
- O valor de R\$ 62.716,55, em verdade, corresponde à somatória dos lançamentos a débito na Conta Contábil 01.01.01.002.0004, que em verdade, corresponde a ENTRADAS na conta corrente (banco).
- O valor de R\$ 62.716,55 (01/2009), tem em sua composição os seguintes lançamentos à débito, que em verdade representam créditos em conta corrente e conta contábil 01.01.01.002.0004:

FERGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

03.129.875/0001-86

Razão Geral

Período de 01/01/2009 até 31/01/2009

Dia/Mês	Contra partida	Histórico	Débito
05/01/2009		LIQ DP 05/01/2009	10.093,70
07/01/2009		LIQ DP 07/01/2009	2.474,85
08/01/2009	01.01.02.001.00101	LIQ DP 8167	1.752,45
13/01/2009	01.01.02.001.00106	LIQ DP 8120	23.940,00
14/01/2009	01.01.02.001.00008	LIQ DP 8179	12.953,85
15/01/2009	01.01.02.001.00108	LIQ DP 8184	2.079,00
19/01/2009	01.01.02.001.00104	LIQ DP 8181	262,50
20/01/2009		LIQ DP 20/01/2009	9.160,20
TOTAL			62.716,55

- No mês de fevereiro, o valor de R\$ 254.943,10, tem em sua composição os seguintes lançamentos à débito, que em verdade representas crédito em conta corrente e conta contábil 01.01.01.002.0004:

FERGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

03.129.875/0001-86

Razão Geral

Período de 01/02/2009 até 28/02/2009

Dia/Mês	Contra partida	Histórico	Débito
03/02/2009	01.01.01.002.00005	TRANSF BRASIL P/SAFRA	4.500,00
05/02/2009		LIQ DP 05/02/2009	28.366,80
06/02/2009		LIQ DP 06/02/2009	3.095,43
09/02/2009	01.01.02.001.00001	LIQ DP 6481	1.684,24
10/02/2009	01.01.02.001.00015	LIQ DP 8186/A	2.590,00
12/02/2009		LIQ DP 12/02/2009	40.362,39
16/02/2009		LIQ DP 16/02/2009	1.967,79
17/02/2009		LIQ DP 17/02/2009	6.918,88
18/02/2009	01.01.02.001.00008	LIQ DP 8197	923,16
18/02/2009	02.01.01.008.00048	CRED -MINASFAC FOMENTO ME	74.011,00
19/02/2009		LIQ DP 19/02/2009	36.998,69
20/02/2009		LIQ DP 20/02/2009	2.144,10
25/02/2009	01.01.02.001.00004	LIQ DP 6543	770,55
26/02/2009		LIQ DP 26/02/2009	17.645,98
26/02/2009	02.01.01.008.00048	CRED -MINASFAC FOMENTO ME	30.271,00
27/02/2009	01.01.02.001.00015	LIQ DP 8186/C	2.612,60
28/02/2009	03.05.01.001.00001	REND FUNDO SAFRA	80,49
TOTAL			254.943,10

- Em março/2009 foi juntada a seguinte planilha:

FERGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA			
03.129.875/0001-86			
Razão Geral			
Período de 01/03/2009 até 31/03/2009			
Dia/Mês	Contra partida	Histórico	Débito
02/03/2009	02.01.01.008.00048	CRED -REC DP 21717 METALPRONTO	1.984,00
02/03/2009	02.01.01.008.00048	CRED -HIVER CONS E FOMENTO	198.832,17
03/03/2009	01.01.02.001.00106	LIQ DP 8192/B	10.713,67
05/03/2009	01.01.02.001.00008	LIQ DP 8210	1.061,39
05/03/2009	02.01.01.008.00048	CRED -MINASFAC FOMENTO MERCANTIL	66.777,00
06/03/2009	01.01.02.001.00129	LIQ DP 8211/A	3.376,44
09/03/2009		LIQ DP 6638/39/40/41/42/43 IPERFOR	4.927,96
11/03/2009	01.01.02.001.00010	LIQ DP 8217	381,15
11/03/2009	01.01.02.001.00004	LIQ DP 6644 IPERFOR	274,79
12/03/2009	01.01.02.001.00132	LIQ DP 8212	462,00
17/03/2009		LIQ DP 17/03/2009	12.395,29
18/03/2009	01.01.02.001.00137	LIQ DP 8228	1.593,90
18/03/2009	02.01.01.008.00048	CRED -MINASFAC FOMENTO MERCANTIL	38.755,00
19/03/2009	01.01.02.001.00011	LIQ DP 8229	1.373,40
19/03/2009	02.01.01.008.00048	CRED -MINASFAC FOMENTO MERCANTIL	11.101,00
19/03/2009	01.01.02.001.00001	CRED -LIQ PELA IPERFOR DE SALDOS	407,94
23/03/2009	02.01.01.008.00019	CRED -EMPREST IPERFOR INDL A FERGA	31.200,00
23/03/2009	01.01.02.001.00001	CRED -LIQ PELA IPERFOR DE SALDOS	300,29
24/03/2009	01.01.02.001.00133	LIQ DP 8224/B	1.306,07
26/03/2009	01.01.02.001.00011	LIQ DP 8235/A	27.202,84
31/03/2009	02.01.01.008.00048	CRED -MINASFAC FOMENTO MERCANTIL	201.187,00
TOTAL			615.613,30

- Demonstrou também, a composição do mês de abril a junho de 2009 para justificar que a auditoria fiscal não aplicou o princípio da verdade material na análise dos documentos juntados;
- Equivocou-se, o Sr. Agente Fiscal ao relatar o seguinte trecho: "não apuramos o destino", uma vez que se de um lado, há as entradas financeiras, de outro, por óbvio, haverão de ocorrer as saídas financeiras.
- Tais saídas se referem a:
 - a) Pagamento de contas e obrigações diversas da Iperfor, na qualidade de que a Manifestante é a gestora da tesouraria da Iperfor;
 - b) Empréstimos realizados à empresa terceira (FORJA), que a pedido da Iperfor, fora realizado pela Manifestante na qualidade de gestora da tesouraria da Iperfor;
 - c) Pagamento de pró-tabore ou antecipação na distribuição de lucros e resultados para os sócios quotistas da Manifestante;
 - d) Pagamento de contas e obrigações diversas da Manifestante;
- Esta alegação, pode ser comprovada pelo doc. 03, cuja transcrição parcial segue abaixo:

FERGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA					
CNPJ: 03.129.875/0001-86					
Razão Geral - 2009					
Dia/Mês	Contra partida	Histórico	Débito	Crédito	Fis Autos
25/02/2009	01.01.02.001.00004	LIQ DP 6543	770,55		1079
09/03/2009		LIQ DP 6638/39/40/41/42/43 IPERFOR	4.927,96		1120 a 1125
11/03/2009	01.01.02.001.00004	LIQ DP 6644 IPERFOR	274,79		1135
28/05/2009		LIQ DP 28/05/2009	3.535,09		1481*1484
01/06/2009	01.01.02.001.00004	LIQ DP 123	482,19		1818
10/06/2009		LIQ DP 214/221 IPERFOR	1.346,35		1538*1539
12/06/2009		LIQ DP 229/246 IPERFOR	1.208,21		1601*1602
29/06/2009		LIQ DP 503/505/507 IPERFOR	2.312,77		1909*1910

- Abaixo segue o 1º documento juntado pela manifestante, à título de exemplo, acima descrito:

25/02/2009

DI DRI08 SP

DAISAN USINAGEM LTDA (15) 3266-1266		AV PAULO ANTUNES MOREIRA, 1.881 - DIST. INDUSTRIAL IPERO/SP CNPJ: 00.606.699/0001-01 Inscr. Estadual: 358.054.245.111 DATA DE EMISSÃO: 21/01/2009	
Nº FATURA No.	Nº FAT/Duplicata - Vr	Duplicata - nº de ordem	Vencimento
6543	R\$ 770,55	6543	20/02/2009
Desconto de % sobre Condições Especiais		Para uso da Instituição Financeira	
Nome do Sacado: IPERFOR INDUSTRIAL LTDA. Endereço do Sacado: AV. PAULO ANTUNES MOREIRA, 2300 Município: IPERÓ CEP: 18560-000 UF: SP End. p/ Cobrança: CEP: UF: Município: Praça de Pagamento: IPERÓ CNPJ do Sacado: 00.009.638/0003-55 Inscr. Estadual:			
Valor por Extensão		SETECENTOS E SETENTA E REAIS CINQUENTA E CINCO CENTAVOS	
Reconhecemos a exatidão desta duplicata de VENDA MERCANTIL na importância acima, que pagaremos ou a sua ordem na praça e vencimento indicados. em _____ Data do Aceite Aceite: _____ Assinatura do Sacado			

DAISAN USINAGEM LTDA Assinatura do Emitente

- Tomando por base o primeiro trimestre de 2009 (que corresponde ao primeiro exercício autuado), tais alegações acima, podem ser comprovadas.
- As contas contábeis a que se referem às contas bancárias, não foram utilizadas exclusivamente para as operações com a Iperfor, isto porque, a Impugnante exerce também a atividade de factoring, e, portanto, demais recebimentos e transações são realizadas na mesma conta corrente, mas, de acordo com as regras contábeis, são registradas separadamente.
- O contrato de serviços de administração das operações de tesouraria que a Impugnante firmou com a Iperfor, é datado de 01/09/2010 (fls. 699), razão pela qual, houve, inclusive um acréscimo em suas receitas tributadas a partir do mês seguinte, ou seja, a partir de outubro/2010, com o primeiro recebimento do valor destes serviços;
- Tal fato se deve que, em virtude da Impugnante ser a gestora da tesouraria da Iperfor, e tendo identificado ausência de saldo suficiente para realizar o pagamento de diversas contas e obrigações da Iperfor, informou à mesma para que providenciasse o ingresso de recursos financeiros;
- Neste sentido e em casos semelhantes, a empresa Iperfor realiza ingresso de recursos financeiros em conta corrente da Manifestante, para que esta viabilize a quitação das despesas obrigacionais da Iperfor, perante seus credores, por meio da Manifestante, agindo como gestora da tesouraria da Iperfor;
- O Sr. Agente Fiscal não compreendeu a operacionalização da Impugnante, o que, o levou a conclusões incorretas.

- O Sr. Agente Fiscal deixou de observar o contrato de prestação de serviço (válido) e que os ingressos em conta corrente estão todos contabilizados e demonstrados;
- O Sr. Agente Fiscal não observou a singularidade da operação da Impugnante e assim, agiu em verdadeira tabula rasa, ao entender que supostamente as entradas em conta corrente equivaleriam a omissão de receitas, o que mostrou-se, totalmente incorreto;
- Há necessidade de NOVA DILIGÊNCIA, uma vez que o Parecer Conclusivo não atacou os pontos levantados, talvez até em razão do presente processo ter mais de 20 mil páginas;
- A suposta diferença entre a receita auferida (e declarada) e as movimentações bancárias devem-se ao fato de que os valores das notas fiscais que contém a materialização dos serviços prestados, foram recebidos de forma parcelada e a depender da data de emissão destes documentos fiscais, o recebimento deu-se em exercício posterior (como amplamente provado);
- De acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235/72, a realização de Perícia nos documentos fiscais e contábeis da Impugnante, em virtude da particularidade das operações e pelo alto número de documentos inclusive, que já foram acostados aos autos;
- Os quesitos da perícia passam a ser os mesmos constantes no despacho do I. Julgador da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia de Julgamento de São Paulo. (fls. 906 a 909);
- Fica indicado como perito Sr. Eduardo Fassina Leme, contador inscrito no CRC/SP sob nº 268238/0-6 e no CPF/MF sob nº 284.590.558-09, com endereço à Estrada João Ducin, 454 - Jardim Jamaica - Cep: 09185-000- Santo André-SP;

Em primeira instância foi proferido acórdão de impugnação que levou o seguinte resultado:

DA CONCLUSÃO DO VOTO

27. Por todo o exposto, voto no sentido de rejeitar todas as preliminares arguidas pela impugnante e no mérito, julgar procedente em parte a impugnação:

- a) reconhecendo a decadência relativa aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS, das competências 01/2009 a 11/2009;
- b) reconhecendo a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL relativos ao 3º Trimestre de 2009, ou seja: julho; agosto e setembro de 2009;

- c) julgando improcedentes os lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL das competências de 01/2009 a 06/2009; 10/2009 a 12/2009 e 01/2010 a 12/2012;
- d) julgando improcedentes os lançamentos de ofício de PIS e COFINS relativos às competências de 12/2009 a 12/2012 e,
- e) Por fim, exonerando os créditos tributários, ora impugnados

Conta o referido acórdão foi interposto recurso de ofício.

Recorre-se de Ofício, do presente Acórdão, ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em virtude de o crédito exonerado ser superior ao limite de alçada previsto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972 c/c o art. 1º da Portaria do Ministro da Fazenda nº 63, de 09 de fevereiro de 2017 (DOU de 10 de fevereiro de 2017).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O valor do crédito exonerado pela DRJ ultrapassa o valor de alçada e, portanto, o recurso de ofício deve ser conhecido.

1 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

DO ACESSO À MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL

18. Com relação ao acesso à movimentação bancária da impugnante pela Autoridade Tributária Federal, sem autorização judicial, o STF declarou constitucional os artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001, quando analisou o RE 601.314 e ADINs nº 2.390, 2386 e 2397. Com isso, restou reconhecida a prerrogativa da administração tributária de requisitar às instituições financeiras, diretamente e sem autorização judicial, os dados bancários de seus correntistas, no decorrer de uma auditoria fiscal, devidamente lastreada pelo Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal.

Apesar desse fato, no presente caso, conforme veremos na análise do mérito, os lançamentos de ofício de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e COFINS não foram realizados com base em depósitos bancários, nem foram precedidos da

transferência de informações bancárias pelas instituições financeiras para a Receita Federal do Brasil, via RMF- Requisição de Movimentação Financeira.

De acordo com a análise do processo administrativo, à autoridade tributária realizou os lançamentos de ofício, com base nos lançamentos à débito da conta bancos, escriturados na contabilidade da impugnante.

Já, com relação à DIMOF – Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira, citada pela impugnante em sua impugnação, trata-se de uma obrigação acessória cuja apresentação é obrigatória pelos bancos de qualquer espécie, cooperativas de crédito e associações de poupança e empréstimo, e para as instituições autorizadas a realizar operações no mercado de câmbio.

Em sua constituição, a DIMOF contempla informações que compreendem a identificação dos titulares das operações financeiras e os montantes globais, mensalmente movimentados, ficando vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a origem ou o destino dos recursos utilizados nas operações financeiras.

Com isso, descabe a alegação da impugnante sobre a necessidade de autorização judicial, para que a Receita Federal do Brasil tenha acesso a essas informações, constantes em seu próprio sistema de dados.

Por fim, é importante frisarmos que a DIMOF somente foi utilizada pela Receita Federal do Brasil, no presente caso, para cruzar informações com a DIPJ, onde, restou constatado “indícios” de omissão de receitas, sendo certo que nenhuma informação da DIMOF e DIPJ, serviu de base para os lançamentos de ofício, ora impugnados.

Portanto, rejeito as preliminares arguidas pela impugnante, com relação a esse tópico específico.

DA DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO DAS COMPETÊNCIAS 01/2009 A 11/2009

19. A impugnante alega decadência das competências de Janeiro a Novembro de 2009, devendo ser aplicado o artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que há prova de recolhimentos nesse período.

Contudo, em análise preliminar, descabe o reconhecimento da decadência dos lançamentos de ofício dos meses de 01/2009 a 11/2009, uma vez que foi aplicada a multa qualificada de 150%, em razão da constatação pela auditoria fiscal de dolo, fraude ou simulação.

Por si só, essa é uma das condições, para que o prazo decadencial seja transportado para o 1º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Artigo 173, I, do CTN).

Portanto, preliminarmente, rejeito a alegação de decadência dos lançamentos de ofício dos meses de janeiro a novembro de 2009.

DO MÉRITO**DA AUTUAÇÃO FISCAL**

20. Trata-se de impugnação apresentada em face dos Autos de Infração de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e COFINS, autuados dentro do mesmo processo administrativo sob nº 13819.723.683/2014-16, conforme Termo de Encerramento de Ação Fiscal, abaixo demonstrado:

Com relação à base da autuação fiscal, podemos observar que a autoridade tributária lavrou os Autos de Infração de IRPJ e reflexos no período de 2009 a 2012, com base na escrituração contábil da impugnante, mais precisamente, com base nos lançamentos escriturados à débito na conta bancos, conforme Termo de Verificação Fiscal (fls. 213 a 220), abaixo demonstrado:

Período de Apuração	Contas Contábeis		Somatória dos valores escriturados nas contas banco
	01.01.01.002.0004	01.01.01.002.0006	
2009			
Janeiro	62.716,55	0,00	62.716,55
Fevereiro	254.943,10	0,00	254.943,10
Março	615.613,30	0,00	615.613,30
Abril	235.004,64	0,00	235.004,64
Maio	280.927,30	0,00	280.927,30
Junho	519.773,05	0,00	519.773,05
Julho	355.392,54	0,00	355.392,54
Agosto	238.605,75	294.610,43	533.216,18
Setembro	252.999,99	301.170,37	554.170,36
Outubro	280.587,82	293.493,85	574.081,67
Novembro	209.555,55	319.097,38	528.652,93
Dezembro	251.502,57	528.452,59	779.955,16

Período de Apuração	Contas Contábeis		Somatória dos valores escriturados nas contas banco
	01.01.01.002.0004	01.01.01.002.0006	
2010			
Janeiro	201.313,03	465.729,00	667.042,03
Fevereiro	209.901,90	524.878,55	734.780,45
Março	145.933,15	592.001,51	737.934,66
Abril	174.967,84	692.613,59	867.581,43
Maio	174.572,00	854.606,75	1.029.178,75
Junho	34.133,35	876.916,14	911.949,49
Julho	85.836,43	904.898,68	990.735,11
Agosto	62.296,68	796.567,37	858.864,05
Setembro	40.078,36	721.897,79	761.976,15
Outubro	29.413,91	745.510,04	774.923,95
Novembro	35.672,94	802.832,54	838.505,48
Dezembro	25.876,79	873.508,61	899.385,40

Período de Apuração	Contas Contábeis		Somatória dos valores escriturados nas contas banco
	01.01.01.002.0004	01.01.01.002.0006	
2011			
Janeiro	15.000,00	797.508,28	812.508,28
Fevereiro	15.000,00	763.088,04	778.088,04
Março	20.000,00	790.845,59	810.845,59
Abril	45.000,00	588.635,66	633.635,66
Maio	57.792,92	879.238,75	937.031,67
Junho	66.650,22	1.156.533,30	1.223.183,52
Julho	42.368,05	879.480,21	921.848,26
Agosto	102.804,52	1.007.259,02	1.110.063,54
Setembro	83.712,66	1.016.331,83	1.100.044,49
Outubro	131.528,77	669.388,47	800.917,24
Novembro	31.910,83	990.773,37	1.022.684,20
Dezembro	71.446,69	912.942,33	984.389,02

Período de Apuração	Contas Contábeis		Somatória dos valores escriturados nas contas banco
	01.01.01.002.0004	01.01.01.002.0006	
2012			
Janeiro	49.207,75	835.498,49	884.706,24
Fevereiro	162.294,45	597.175,11	759.469,56
Março	172.680,66	718.954,21	891.634,87
Abril	204.432,48	794.613,28	999.045,76
Maio	161.747,41	479.327,71	641.075,12
Junho	118.495,67	671.876,14	790.371,81
Julho	255.444,03	567.102,67	822.546,70
Agosto	28.802,15	647.519,84	676.321,99
Setembro	233.818,04	724.990,82	958.808,86
Outubro	4.874.637,10	754.872,66	5.629.509,76
Novembro	343.079,05	683.790,83	1.026.869,88
Dezembro	149.692,19	459.095,42	608.787,61

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, à autoridade fiscal alegou que:

- O fiscalizado foi intimado do Termo de Constatação Fiscal que lhe impôs a obrigação de justificar a origem dos valores escriturados à débito nas contas bancárias, movimentadas junto ao Banco Safra nos anos de 2009 a 2012, no dia 26 de outubro de 2014;
- Embora tenha sido concedido o prazo de 20 (vinte) dias para que o fiscalizado cumprisse a obrigação descrita no parágrafo anterior, este solicitou 02 (duas) dilações de prazo, a saber:
- A primeira no dia 31 (trinta e um) de outubro de 2014, solicitando mais 30 (trinta)
- dias. A segunda no dia 10 (dez) de dezembro de 2014, repetindo o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias.
- O não cumprimento da obrigação pelo contribuinte, possibilita a este servidor fazer uso do meio de prova da presunção e considerar que os valores escriturados nas contas contábeis de bancos são provenientes de recursos que ingressaram nas contas bancárias sem serem submetidos à incidência do "IRPJ".
- Para justificar tais fatos o contribuinte simulou o lançamento de que tais riquezas eram provenientes de empréstimo, motivo pelo qual será constituído o presente lançamento de ofício.

Com isso, à autoridade fiscal utilizou o Instituto da presunção legal de depósitos de origem não comprovada (artigo 42 da Lei nº 9430/1996), para embasar os lançamentos de ofício, ora impugnados.

Com relação à multa de ofício, à autoridade fiscal qualificou à multa para 150% sobre o valor do imposto devido, em virtude da caracterização de sonegação fiscal.

Por fim, para subsidiar melhor a análise desse voto, esclareço que a impugnante é uma microempresa tributada pelo Lucro Real Trimestral e está cadastrada, como sociedade de fomento mercantil – Factoring.

Além disso, conforme cláusula terceira do contrato social, a impugnante tem como objeto social a prestação de serviços de assessoria creditícia e mercadológica; gestão de créditos; administração de contas a pagar e a receber; compra e venda de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços.(fls. 383)

DA QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO

21. A aplicação da multa de ofício qualificada está prevista no artigo 44, § 1º da Lei nº 9.430/1996.

Já, o artigo 71, inciso I da Lei nº 4.502, de 1964, assim estabelece:

"Artigo 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

No presente caso, as razões para aplicação da multa qualificada encontram-se no Termo de Verificação Fiscal (fls. 219), abaixo transcritas:

“À presente infração será aplicada a multa de ofício qualificada de 150% descrita no parágrafo primeiro (§1º) do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 pela prática da conduta de sonegação descrita no artigo 71, inciso I, da Lei nº 4.502/64 e que também resultará na lavratura de representação fiscal a ser encaminhada ao Ministério Público Federal pela prática, em tese, do verbo do tipo descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90”.

É fato que a Autoridade Fiscal alegou uma suposta simulação de empréstimos por parte da impugnante, mas em nenhum momento, discorreu sobre a forma, o benefício obtido, e muito menos, sobre quem foi o responsável pela suposta conduta dolosa, já que nos Autos de Infração não existe inclusão de pessoas físicas solidárias.

Analisando à Representação Fiscal para Fins Penais sob nº 10932.720.003/2015-91, podemos verificar que a impugnante consta como “representada”, conforme abaixo demonstrado:

Contribuinte representado.

Nome empresarial Ferga Factoring Fomento Mercantil Ltda. – ME,

CNPJ nº 03.129.875/0001-860,

Endereço: Rua Bernardino de Campos, 318, 11º andar, CEP: 04620-001 –
São Paulo/SP

Também, consta na RFFP os nomes dos sócios da impugnante, sem contudo mencionar suas condutas dolosas, conforme abaixo demonstrado:

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS**PROCESSO NÚMERO 10932.720.003/2015-91****Responsáveis**

Nome: Andréa Conceição Garcia

CPF: 180.206.648-90

Endereço: Rua Marcus Pereira, 118, apto 141, São Paulo/SP, CEP 05642 – 020.

Nome: Ana Luíza Garcia

CPF: 194.379.768 – 48

Endereço: Avenida Piassanguaba, 255, São Paulo, CEP 04060 – 000.

As Súmulas nº 14 e 25 do CARF são bem claras com relação à necessidade de demonstração da conduta dolosa, conforme abaixo demonstrado:

Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Sendo assim, verifica-se que não restou comprovado pela autoridade fiscal que a Impugnante agiu com dolo ou evidente intuito de fraude, de forma a permitir a qualificação da multa de ofício.

Com base no exposto, voto no sentido de reduzir a multa de ofício para 75% (setenta e cinco por cento), excluindo a qualificadora, por não estarem configurados os elementos necessários para sua aplicação.

DA DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO DAS COMPETÊNCIAS 01/2009 A 11/2009

22. A impugnante alega que os lançamentos de ofício de IRPJ e reflexos na CSLL, PIS e COFINS, relativos às competências de 01 a 11/2009 foram atingidos pela decadência, devendo ser aplicado, o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Preliminarmente, não foi reconhecida a decadência, em virtude da qualificação da multa de ofício, no caso concreto.

Contudo, na análise do mérito, restou demonstrado que a autoridade tributária não logrou êxito em demonstrar que a Impugnante agiu com dolo ou evidente intuito de fraude, de forma a permitir a qualificação da multa de ofício.

E, em virtude disso, o voto foi proferido no sentido de reduzir a multa de ofício para 75%(setenta e cinco por cento), excluindo a qualificadora, por não estarem configurados os elementos necessários para sua aplicação.

DO IRPJ E DA CSLL

É bom frisarmos que a impugnante apurou o IRPJ e CSLL na forma de Lucro Real Trimestral em 2009, portanto, com relação a esses tributos, em 31/03/2009, ocorreu o fato gerador relativo ao 1º Trimestre de 2009; em 30/06/2009, ocorreu o fato gerador relativo ao 2º Trimestre; em 30/09/2009, ocorreu o fato gerador relativo ao 3º Trimestre e, em 31/12/2009, ocorreu o fato gerador relativo ao 4º Trimestre.

Por sua vez, a ciência dos lançamentos de ofício foi realizada no dia 22/12/2014(fl.s.889/890).

Com isso, em uma primeira análise, podemos concluir que o 4º Trimestre (out/nov/dez) não foi atingido pela decadência, sendo improcedente à alegação da impugnante, com relação às competências de outubro e novembro de 2009, decorrentes dos lançamentos de IRPJ e CSLL.

Com relação aos valores devidos de IRPJ e CSLL referentes aos 3(três) primeiros trimestres de 2009, podemos observar na DIPJ (fls. 60 a 66), que a impugnante apurou prejuízo fiscal nos 3(três) primeiros trimestres de 2009, portanto, não houve recolhimentos relativos ao IRPJ e CSLL relativos a esses trimestres.

Além disso, não houve retenções em nome da Impugnante no 1º e 2º trimestres de 2009, para que se pudesse aplicar às Súmulas nº 123 e 138 do CARF.

Sendo assim, não houve recolhimentos e nem retenções que pudessem atrair a aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional para as competências 01/2009 a 06/2009, não estando essas competências atingidas pela decadência, em função da aplicação, do que dispõe o artigo 173, inciso I do CTN.

Por último, com relação ao 3º Trimestre de 2009 (jul/ago/set), relativo aos lançamentos de ofício de IRPJ e CSLL, podemos observar o seguinte:

- a) De acordo com o sistema DW – DIRF da RFB, foram localizadas 3(três) retenções de IRRF – Imposto de renda retido na fonte (código 5944), pela

empresa Forja Rio Ltda, CNPJ raiz nº 33.066.903, ou seja: mês de julho de 2009 (R\$ 14,54); agosto de 2009 (R\$ 12,22), e em setembro de 2009 (R\$ 10,61).

b) Esses recolhimentos são suficientes para atrair a aplicação do artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional.

Com base no exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência dos lançamentos de IRPJ e CSLL do 3º Trimestre de 2009, uma vez que houve retenções de IRRF (5944), que atraíram a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, sendo certo que o prazo para lançamento de ofício desse trimestre decaiu em 30/09/2014.

DO PIS E DA COFINS

Com relação aos lançamentos de ofício de PIS e COFINS reflexos, relativos às competências 01/2009 a 11/2009, passo a análise da decadência arguida pela impugnante.

Após pesquisa, restaram confirmados, através do sistema SIEF – Documentos de Arrecadação, os recolhimentos juntados pela impugnante no processo administrativo, com código 5856, relativos à COFINS (fls. 611 a 622), bem como recolhimentos com código 6912, relativos ao PIS (fls. 623 a 634), conforme abaixo demonstrado:

DATA ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TOTAL	RECEITA PRINCIPAL	VALOR PRINCIPAL	CNPJ
23/01/2009	31/12/2008	23/01/2009	304,30	5856	304,30	03.129.875/0001-86
25/02/2009	31/01/2009	25/02/2009	568,63	5856	568,63	03.129.875/0001-86
25/03/2009	28/02/2009	25/03/2009	67,51	5856	67,51	03.129.875/0001-86
23/04/2009	31/03/2009	24/04/2009	62,44	5856	62,44	03.129.875/0001-86
25/05/2009	30/04/2009	25/05/2009	63,30	5856	63,30	03.129.875/0001-86
25/06/2009	31/05/2009	25/06/2009	81,24	5856	81,24	03.129.875/0001-86
23/07/2009	30/06/2009	24/07/2009	91,88	5856	91,88	03.129.875/0001-86
25/08/2009	31/07/2009	25/08/2009	503,16	5856	503,16	03.129.875/0001-86
25/09/2009	31/08/2009	25/09/2009	294,71	5856	294,71	03.129.875/0001-86
23/10/2009	30/09/2009	23/10/2009	329,26	5856	329,26	03.129.875/0001-86
25/11/2009	31/10/2009	25/11/2009	667,25	5856	667,25	03.129.875/0001-86
24/12/2009	30/11/2009	24/12/2009	390,51	5856	390,51	03.129.875/0001-86

DATA ARRECAÇÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	VALOR TC	RECEITA F	VALOR PF	CNPJ
23/01/2009	31/12/2008	23/01/2009	66,07	6912	66,07	03.129.875/0001-86
25/02/2009	31/01/2009	25/02/2009	123,45	6912	123,45	03.129.875/0001-86
25/03/2009	28/02/2009	25/03/2009	14,66	6912	14,66	03.129.875/0001-86
23/04/2009	31/03/2009	24/04/2009	13,55	6912	13,55	03.129.875/0001-86
25/05/2009	30/04/2009	25/05/2009	13,74	6912	13,74	03.129.875/0001-86
25/06/2009	31/05/2009	25/06/2009	17,63	6912	17,63	03.129.875/0001-86
23/07/2009	30/06/2009	24/07/2009	19,94	6912	19,94	03.129.875/0001-86
25/08/2009	31/07/2009	25/08/2009	109,24	6912	109,24	03.129.875/0001-86
25/09/2009	31/08/2009	25/09/2009	63,98	6912	63,98	03.129.875/0001-86
23/10/2009	30/09/2009	23/10/2009	71,49	6912	71,49	03.129.875/0001-86
25/11/2009	31/10/2009	25/11/2009	144,87	6912	144,87	03.129.875/0001-86
24/12/2009	30/11/2009	24/12/2009	84,78	6912	84,78	03.129.875/0001-86

É bom frisarmos que a sistemática do PIS e da COFINS para efeito de apuração é mensal.

Como nesse voto, restou demonstrado que a autoridade tributária não logrou êxito em demonstrar que a Impugnante agiu com dolo ou evidente intuito de fraude, de forma a permitir a qualificação da multa de ofício e, além disso, restou comprovado recolhimentos em todas as competências do ano-calendário de 2009

pela impugnante, aplica-se na presente análise, o que dispõe o artigo 150, § 4º do CTN.

Com base no exposto, voto no sentido de reconhecer a decadência arguida pela impugnante, em relação às competências de 01/2009 a 11/2009, relativas aos lançamentos reflexos de PIS e COFINS.

DA LEGISLAÇÃO SOBRE O DEPÓSITO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

23. A Lei nº 9.430 de 27 de dezembro de 1996 em seu artigo 42 tratou da caracterização da omissão de receitas ou rendimentos relativa à valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A Lei nº 9430/1996, § 3º, do artigo 42, não deixa dúvidas quanto à obrigatoriedade da autoridade fiscal selecionar, individualmente, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento do fiscalizado, para que após, possa intimá-lo para comprovar a origem desses valores.

Depósitos Bancários

Art. 42 Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.(destaquei)

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados: (destaquei)I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7. de 1997) (Vide Lei nº 9.481. de 1997) § 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados

recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) § 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Com isso, podemos observar duas regras básicas impostas pela Lei nº 9430/1996:

- a) A necessidade de individualização dos valores na intimação fiscal;
- b) Que esses valores individualizados sejam extraídos de uma conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira;

Sendo assim, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas ou rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações.

Com base nas regras dessa presunção legal, após regularmente intimado, o ônus para demonstrar que os valores creditados não são receitas ou rendimentos é do sujeito passivo, sendo considerado como omissão de receitas ou rendimentos, os valores não comprovados.

DA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO FISCAL COM RELAÇÃO AOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO DOS MESES DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2012

24. De acordo com a fl. 06 do processo administrativo, podemos extrair o conteúdo do Termo de Constatação Fiscal emitido em 17/10/2014, pela autoridade tributária, abaixo demonstrado:

- Os registros contábeis da conta bancos revelam movimentações financeiras de recursos muito superiores aos valores das receitas informadas nas DIPJ dos anos de 2009 a 2012;
- Assim, fica determinado que o contribuinte promova a conciliação dos valores descritos nas planilhas anexas ao presente, com os documentos que os originaram, no prazo de 20 dias.

De acordo com as planilhas anexadas a esse Termo de Constatação, podemos observar a seguinte relação de competências a serem comprovadas pela impugnante, com base em valores globais, escriturados à débito na conta banco:

- a) Fls. 08 a 10 – 04/08/2009 a 21/12/2009 – R\$ 1.511.949,22
- b) Fls 11 a 20 – 04/10/2010 a 23/12/2010 – R\$ 8.449.200,74
- c) Fls. 21 a 22 – 04/01/2010 a 05/11/2010 – R\$ 886.168,52
- d) Fls. 23 a 34 – 04/01/2011 a 28/12/2011 – R\$ 10.175.495,03
- e) Fls. 35 e 36 – 18/01/2011 a 05/12/2011 – R\$ 532.023,44
- f) Fls. 37 a 40 – 05/01/2009 a 14/12/2009

Portanto, na linha da autuação fiscal, ou seja, de presunção de receita baseada em depósitos de origem não comprovada, resta claro que o sujeito passivo, durante à fase de auditoria fiscal, não foi intimado para comprovar os valores dos depósitos bancários individualizados, relativos às competências de 01/2012 a 12/2012, conforme prevê a legislação em vigor, muito menos esses valores foram individualizados, nos autos de infração e demais documentos que o compuseram.

DOS LANÇAMENTOS DE OFÍCIO IMPUGNADOS DA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA E INDIVIDUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

25. No presente caso, a auditoria fiscal não analisou a movimentação bancária da impugnante, se limitando a utilizar os valores escriturados à débito na conta contábil Banco, conforme amostragem abaixo:

Período de Apuração	Contas Contábeis		Somatória dos valores escriturados nas contas banco
	01.01.01.002.0004	01.01.01.002.0006	
2009			
Janeiro	62.716,55	0,00	62.716,55
Fevereiro	254.943,10	0,00	254.943,10
Março	615.613,30	0,00	615.613,30
Abril	235.004,64	0,00	235.004,64
Maio	280.927,30	0,00	280.927,30
Junho	519.773,05	0,00	519.773,05
Julho	355.392,54	0,00	355.392,54
Agosto	238.605,75	294.610,43	533.216,18

Somente à título de exemplo, a impugnante tentou justificar o valor de R\$ 62.716,55(01/2009), conforme abaixo demonstrado:

FERGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA			
03.129.875/0001-86			
Razão Geral			
Período de 01/01/2009 até 31/01/2009			
Dia/Mês	Contra partida	Histórico	Débito
05/01/2009		LIQ DP 05/01/2009	10.093,70
07/01/2009		LIQ DP 07/01/2009	2.474,85
08/01/2009	01.01.02.001.00101	LIQ DP 8167	1.752,45
13/01/2009	01.01.02.001.00106	LIQ DP 8120	23.940,00
14/01/2009	01.01.02.001.00008	LIQ DP 8179	12.953,85
15/01/2009	01.01.02.001.00108	LIQ DP 8184	2.079,00
19/01/2009	01.01.02.001.00104	LIQ DP 8181	262,50
20/01/2009		LIQ DP 20/01/2009	9.160,20
TOTAL			62.716,55

Por fim, segue amostragem do lançamento de ofício, ora impugnado:

SUJEITO PASSIVO			
CNPJ		Período de Apuração do Tributo	
03.129.875/0001-86		01/01/2009 a 31/03/2009	
Nome Empresarial			
FERGA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME			
INFRAÇÕES SUJEITAS À COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS			
Fato Gerador	Infração	Valor Tributável	Multa
INFRAÇÕES OPERACIONAIS			
31/01/2009	DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	62.716,55	150,00%
28/02/2009	DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	254.943,10	150,00%
31/03/2009	DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA	615.613,30	150,00%

Esse exemplo, demonstra claramente que os valores lançados pela autoridade fiscal não foram individualizados, sendo certo que a Lei nº 9430/1996, não deixa margem, quanto à obrigatoriedade dessa individualização, sob pena de cerceamento de defesa.

Com base no Termo de Verificação Fiscal, podemos verificar que a autoridade fiscal demonstrou que as bases de cálculo do lançamento foram extraídas dos registros contábeis depositados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e que as contrapartidas desses lançamentos foram efetuadas na conta número 02.01.01.008.00019 - Empréstimos recebidos de IPERFOR Industria Ltda. (fls. 213 a 220)

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CELEBRADO COM A EMPRESA IPERFOR

Com relação ao contrato de prestação de serviço de contas a receber (fls. 697 a 699), celebrado entre a impugnante e a empresa IPERFOR, a autoridade fiscal sequer o desconsiderou, para efeito dos lançamentos de ofício.

Analisando esse contrato, podemos verificar às seguintes características:

CONTRATO DE SERVIÇO DE ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS A RECEBER

CONTRATANTE: Iperfor Industrial Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º. 00.009.638/0001-93, inscrição estadual n.º. 358.004.623.113, com sede à Rua Príncipe Humberto, 102, salas 31/32/33, Vila Campestre, na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, Cep: 09725-200.

CONTRATADA: Ferga Factoring Fomento Mercantil Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o n.º. 03.129.875/0001-86, com sede à Rua Bernardino de Campos, 318, 11º andar, sala 111, Campo Belo, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, Cep: 04620-001.

DO OBJETO DO CONTRATO

Cláusula 1ª. O presente contrato tem como OBJETO a prestação de serviços de Contas a Receber pela **CONTRATADA** para a **CONTRATANTE**.

Parágrafo único: Os Recebimentos serão feitos de forma pacífica mediante boletos bancários, cheques, e operações de transferências tais como (TED e DOC) diretamente na conta da **CONTRATANTE**.

Cláusula 10ª: Para o serviço de recebimento, a **CONTRATADA** após efetuar as devidas quitações, deverá mandar os documentos para **CONTRATANTE** em até 10 dias para a devida contabilização.

Cláusula 13ª: A **CONTRATANTE** se compromete pagar pela execução dos serviços a **CONTRATADA** o valor de R\$ 10.665,30 (Dez mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos) nos quatro primeiros meses do contrato e a partir de 01/01/2011 o valor de R\$. 15.982,95 (Quinze mil, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos) a título de honorário.

Parágrafo 1º: O valor do honorário poderá ser reajustado em comum acordo entre as partes.

DA ATIVIDADE DA IMPUGNANTE

Como já foi anteriormente mencionado, a impugnante é uma microempresa, tributada pelo Lucro Real Trimestral e, tem em seu objeto social a prestação de serviços de assessoria creditícia e mercadológica; gestão de créditos; administração de contas a pagar e a receber; compra e venda de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis ou de prestação de serviços.(fls. 383)

Sabemos que essa atividade tem um fluxo em sua movimentação bancária muito superior às suas receitas, como amplamente demonstrado, através dos

documentos juntados nesse processo administrativo, restando somente uma parcela, em retribuição aos serviços prestados.

Em virtude disso, em sua impugnação, a impugnante alegou que os valores que ingressaram na contabilidade não dizem respeito à receita, mas sim a repasses decorrentes de Contrato de Serviço de Administração de Contas a Receber firmado com a empresa IPERFOR Industrial Ltda, CNPJ nº 00.009.638/0001-93.

Segundo a impugnante, esses repasses foram realizados em virtude de Pagamento de contas e obrigações diversas, uma vez que a Impugnante era a gestora da tesouraria da IPERFOR.

DAS AUTUAÇÕES FISCAIS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Analisando os aspectos de uma autuação fiscal lastreada em depósitos bancários de origem não comprovada, podemos dizer que esta, só subsistirá quando:

- a) a autoridade fiscal analisar efetivamente os depósitos bancários que compõe às contas de depósito ou investimento do sujeito passivo, mantidas em Instituições Financeiras e;
- b) individualizar esses depósitos para efeito de comprovação da origem pelo sujeito passivo e;
- c) o Auto de Infração, bem como os Termos e Planilhas que o compõe, demonstrarem de forma clara e objetiva, a **individualização dos valores** creditados em conta de depósito ou de investimento do fiscalizado, que não foram comprovados.

DA CONSEQUÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CADA DEPÓSITO NÃO COMPROVADO

De acordo com a análise dos lançamentos de ofício, ora impugnados, à autoridade fiscal usou o instituto chamado “Depósito de Origem não comprovada” de forma equivocada, dando a entender que a auditoria realizada, foi precedida de:

- a) Intimação para apresentação dos extratos bancários;
- b) Não atendimento ou autorização para acesso direto dessas informações;
- c) Solicitação de RMF – Requisição de Movimentação Financeira;
- d) Recebimento e análise da movimentação financeira encaminhada pelas instituições financeiras;
- e) Intimação para a impugnante comprovar a origem dos depósitos bancários selecionados na análise, de forma individualizada, f) não comprovação dos valores creditados nas contas bancárias;
- g) lançamento de ofício de forma individualizada.

Por outro lado, segue o que consta no processo administrativo:

- a) A impugnante foi intimada do Termo de Constatação Fiscal que lhe impôs a obrigação de justificar a origem dos valores escriturados a débito nos anos de 2009 a 2012, no dia 26/10/2014;
- b) O não cumprimento da obrigação pela impugnante, possibilitou à auditoria fiscal fazer uso do meio de prova da presunção e considerar que os valores escriturados na conta contábil “Bancos” eram provenientes de recursos, que ingressaram nas contas bancárias sem serem submetidos à incidência do “IRPJ”;
- c) Os valores lançados tiveram origem nas contas contábeis nº 01.01.01.002.0004 -conta bancária nº 021096-5 e nº 01.01.01.002.0006 - conta bancária nº 025097-5;
- d) Os lançamentos de ofício não individualizaram os depósitos, pois foram extraídos da contabilidade, de maneira consolidada;

Como cada depósito não foi individualizado no lançamento de ofício, a impugnante não conseguiu apresentar sua impugnação, de maneira a enfrentar e provar, cada um deles. Em virtude disso, vemos uma impugnação que tenta compor, o valor lançado, em cada mês.

Ao mesmo tempo, a ausência de individualização de cada depósito de origem não comprovada, impossibilita este julgador de apreciar às provas e emitir um juízo de valor, em relação a cada depósito não comprovado, extraídos das contas bancárias do sujeito passivo.

Com isso, não há que se falar, nesse processo administrativo, sobre lançamentos de ofício com base em depósitos bancários de origem não comprovada, pois os lançamentos de ofício tiveram como suporte, lançamentos consolidados, escriturados à débito na conta contábil Banco, sendo extraídos da contabilidade da impugnante.

DOS JUROS DE MORA

26. A impugnante também se insurgiu contra a incidência de juros de mora sobre a multa.

Nesse sentido, cito a Súmula CARF nº 108 que dispõe:

“Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício”.(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Portanto, improcede às alegações da impugnante com relação a esse tópico.

Como se vê, a DRJ afastou a presunção de omissão de receitas devida a falta de identificação dos depósitos de origem não comprovada. A falta de intimação do contribuinte para comprovar a origem dos depósitos inviabiliza a aplicação da presunção.

Já tive a oportunidade de me manifestar nesse sentido ao analisar caso análogo, no acórdão 1401-006.861, assim ementado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calendário: 2015, 2016 FATO INDICIÁRIO. CONSTRUÇÃO PROCEDIMENTO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS BANCÁRIOS. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA

A construção do fato indiciário é encargo da autoridade fiscal, mediante procedimento previsto no §3º do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que determina a individualização dos créditos bancários objeto da ação fiscal, mediante intimação específica de relação dos depósitos alvo de investigação, e concessão de oportunidade à fiscalizada de se manifestar a respeito da origem dos ingressos. Intimação genérica sem identificação prévia dos depósitos bancários que estão sob apreciação não supre a individualização prevista em lei e tem como consequência o afastamento dos correspondentes lançamentos

Note-se que a ausência de intimação com individualização de depósitos já seria suficiente, por si só, a afastar o crédito tributário em discussão, mas a DRJ entendeu por bem reconhecer a decadência, pela aplicação da regra do art. 150, § 4º do CTN.

Isso porque a Autoridade Fiscal, diante da presunção de omissão de receitas, vislumbrou dolo na conduta do contribuinte, qualificando a multa de ofício e aplicando a regra geral para contagem do prazo decadencial.

Mais uma vez, está correto o entendimento exarado no acórdão recorrido, tendo em vista que este Conselho possui entendimento sumulado no sentido de que a presunção de omissão de receitas não é suficiente para comprovação de dolo, devendo a Autoridade Fiscal avançar na análise dos fatos para comprovação de dolo específico para, então, qualificar a multa de ofício.

Nesse sentido, veja-se o enunciado da Súmula CARF nº 25.

Súmula CARF nº 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso de ofício e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 1202-001.558 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13819.723683/2014-16

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto

DOCUMENTO VALIDADO